Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.078 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA

ADV.(A/S) :VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que, em juízo de admissibilidade, aplicou o artigo 543-B do Código de Processo Civil, por entender que a controvérsia dos autos é idêntica a do Tema 313 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 626.489.

De plano, verifica-se que contra a decisão de inadmissibilidade do apelo extremo foi interposto agravo, tal como previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Entretanto, ante o indeferimento do recurso extraordinário, era cabível o agravo interno para o órgão colegiado competente.

Ademais, impende registrar que não se admite a fungibilidade do recurso em agravo interno no caso de erro grosseiro, o que ocorre na espécie.

Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO **GERAL** (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma

Supremo Tribunal Federal

ARE 910078 / SP

Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661 AgR, Rel. Min. PRESIDENTE, Plenário, DJe 29.4.2014 – Grifos originais)

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, I, CPC, e 21, § 1º, RISTF.

Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente